



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 432.872 - SC (2013/0381274-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
EMBRATEL

ADVOGADO : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)

AGRAVADO : CARTÓRIO SAO JOÃO DO RIO VERMELHO

ADVOGADO : RUDINEI SEBASTIÃO PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. *QUANTUM* FIXADO EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES LEGAIS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. *In casu*, os danos morais, decorrentes da inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, foram fixados em R\$ 20.000,00 pelo Tribunal de origem; valor que não extrapola os limites da razoabilidade.

2. A interposição do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, exige a comprovação, entre os acórdãos apontados como paradigma e o aresto impugnado, da similitude fática, nos termos do art. 541, parágrafo único do CPC, e do art. 255, § 3o. RISTJ, situação inexistente no caso dos autos.

3. Agravo Regimental da EMBRATEL desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 27 de março de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 432.872 - SC (2013/0381274-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
EMBRATEL
ADVOGADO : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARTÓRIO SÃO JOÃO DO RIO VERMELHO
ADVOGADO : RUDINEI SEBASTIÃO PEREIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL contra a decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E CIVIL. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO TELEFÔNICO. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DE R\$ 20.000,00 RAZOÁVEL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRADO DESPROVIDO (fls. 238).

2. Irresignada, às fls. 245/259, a agravante reitera o pedido de redução do valor da indenização, fixada pelo Tribunal de origem em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Alega que o *quantum* foi desproporcional e abusivo, devendo ser redimensionado para o patamar de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora.

4. É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 432.872 - SC (2013/0381274-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
EMBRATEL
ADVOGADO : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARTÓRIO SÃO JOÃO DO RIO VERMELHO
ADVOGADO : RUDINEI SEBASTIÃO PEREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM FIXADO EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. In casu, os danos morais, decorrentes da inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, foram fixados em R\$ 20.000,00 pelo Tribunal de origem; valor que não extrapola os limites da razoabilidade.

2. A interposição do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, exige a comprovação, entre os acórdãos apontados como paradigma e o aresto impugnado, da similitude fática, nos termos do art. 541, parágrafo único do CPC, e do art. 255, § 3o. RISTJ, situação inexistente no caso dos autos.

3. Agravo Regimental da EMBRATEL desprovido.

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos:

5. No que tange ao quantum da indenização por danos morais, a sentença, às fls. 87, fixou-a em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aos seguintes fundamentos:

Em que pese a dificuldade de valorar a verba devida a título de dano moral, para defini-la é preciso observar o intuito da condenação, qual seja, a finalidade pedagógica, a fim de que a lesante não venha a reiterar sua conduta, bem como a finalidade compensatória, para que se restaure a vítima à seu status quo ante.

Assim, embora os danos morais sejam inestimáveis, atentando-se aos fatores acima mencionados, analisando-se as peculiaridades do presente caso, e ciente que a indenização não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ser demasiadamente elevada a ponto de tornar-se fonte de enriquecimento indevido, e que nem há de ser tão inexpressiva de modo a não atender aos fins a que se destina, entende-se por bem fixá-la no valor de R\$ 2.500,00.

6. Para majorar o valor fixado na sentença, o Tribunal de origem consignou:

O recurso do autor se baseia no aumento do quantum indenizatório, o qual pretende seja estipulado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O objetivo de ressarcir o dano moral não se fundamenta só em atenuar o sofrimento da vítima, mas também em advertir o causador da lesão para que não pratique mais qualquer afronta à honra das pessoas, sem que se constitua, entretanto, uma fonte de enriquecimento ilícito.

(...).

Na decisão recorrida, fixou-se a indenização em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Tal valor apresenta-se inferior ao parâmetro praticado por este Tribunal de Justiça em casos parecidos, quando há abalo de crédito decorrente da anotação indevida no rol de inadimplentes. Nesse norte: Apelação Cível 2011.052933-9, de Imbituba, rel. Des. Cid Goulart, DJe 13.1.2012; Apelação Cível 2011.072840-3, de Navegantes, rel. Des. João Henrique Blasi, DJe 13.1.2012; e Apelação Cível 2011.024419-4, de Blumenau, rel. Des. Manoel Abreu, DJe 11.1.2012.

Do corpo do acórdão da Apelação Cível 2011.026331-4, de Blumenau, de relatoria do Exmo. Sr. Des. Pedro Manoel Abreu, publicado no Diário de Justiça eletrônico de 2-2-2012, extrai-se:

Frisa-se que a indenização por danos morais é fixada por equidade pelo magistrado, atendendo a dois objetivos: atenuação do dano causado ao lesado e reprimenda ao lesante pelo ilícito cometido. Importa observar o grau de culpabilidade e a condição econômica da parte a quem se vai impor a sanção, bem como o o dano infligido à parte em favor de quem é imposta a indenização.

A estipulação da verba reparatória do dano moral tem sido problema de árdua resolução, dada a dificuldade de estabelecer-se um pretium doloris. Assentada a reparabilidade desse tipo de dano, hoje com foro constitucional, longos embates doutrinários ainda se travam no afã de identificar os critérios de estipulação das cifras devidas. Antônio Jeová dos Santos explica:

Apesar de imperfeita, essa maneira de indenizar o dano extrapatrimonial, porque as consequências do dano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(menoscabo espiritual, vergonha, humilhação, perturbação anímica, perda de equilíbrio emocional), não desaparecerão por mais dinheiro que a vítima receba, em nome de uma pureza conceitual, não é possível emprestar ao vocábulo indenização uma acepção puramente econômica, em que somente deve ser medida em casos de lesões patrimoniais (Dano Moral Indenizável, 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 156).

No caso, é certo que, em tempos atuais, onde o crédito é cada vez mais presente e necessário nas relações econômicas, reveste-se de grande gravidade a ilegal inscrição desabonadora do crédito.

Nessa circunstância, observando os critérios alhures delineados para o arbitramento de danos morais, é razoável que a condenação da empresa de telefonia à verba reparatória seja majorada para o valor de R\$ 20.000,00.

É o valor que serve de paliativo para o desgosto e constrangimentos sofridos pelo autor e, ao mesmo tempo, desencoraja a empresa de telefonia a reiterar atos como o presente.

Assim, dá-se parcial provimento ao recurso a fim de majorar a verba indenizatória para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fls. 129/130).

7. *Dest'arte, em que pese os argumentos lançados pela agravante, não exige reparos o acórdão recorrido no que se refere à revisão do valor fixado a título de danos morais, uma vez que o quantum fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: amenização da dor sofrida pela vítima e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu diante da quantia fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).*

8. *Por fim, no que toca à alínea c, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com os arts. 255, § 2º do RISTJ e 541, parág. único do Estatuto Processual Civil (fls. 239/242).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0381274-0

AgRg no
AREsp 432.872 / SC

Números Origem: 20130233795 20130233795000100 23110331632

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARTÓRIO SAO JOÃO DO RIO VERMELHO
ADVOGADO : RUDINEI SEBASTIÃO PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARTÓRIO SAO JOÃO DO RIO VERMELHO
ADVOGADO : RUDINEI SEBASTIÃO PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.